

Processo nº 3402/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia – Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 735,13.

Sentença nº 265/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada pela Senhora D. ---

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 18/12/2017, pelas 17h32, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumida energia que perfaz o montante de 735,13€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício. O Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a ---- só pode tributar nos 3 meses precedentes ou de 96 em 96 dias que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 5/2006 e 11/2006 da ERSE.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada (3,45kWh) e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30, acrescido do valor de €69,60 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €15,30 relativo ao contador o que perfaz o montante de €229,20.

Ouvido o reclamante quanto à modalidade de pagamento, isto é, se pretendia pagar de uma só vez ou em prestações, por ele foi dito que pretende pagar de uma só vez.

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ---, tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €229,20 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)